



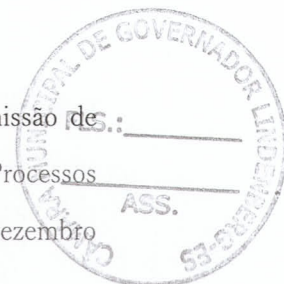
Parecer jurídico

Processo: 0243/2025

Assunto: contratação direta por inexigibilidade. Lei n. 14.133/21, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 6.986, de 04 de dezembro de 2023.

1. Síntese do Processo

O presente Processo Administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer sobre a possibilidade de custear despesas com a participação de servidor no curso Processos Legislativos Municipais e Estaduais, a ser realizado em Brasília/DF, nos dias 03 e 04 de dezembro de 2025.



2. Parecer jurídico

Em breve síntese é por meio da licitação que Administração Pública adquire bens e serviços, de forma isonômica e dentro dos requisitos estabelecidos pela legislação pertinente, concedendo aos interessados o direito de participar dos procedimentos de contratação e, visando sempre, obter propostas melhores e mais vantajosas ao interesse público.

Esta iniciativa é prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e regulamentada pela Lei Federal n. 14.133/21, que determina que as obras, serviços, compras e alienações devam ocorrer por meio de licitações. Entretanto, há aquelas que possuem características específicas, tornando inviável a licitação pelos trâmites usuais e, por isso, comportam as exceções previstas nos arts. 74 e 75, da mencionada Lei n. 14.133/21.

O caso em análise aponta para a custeio de despesas com a participação de servidor em curso de capacitação em processo legislativo municipal e estadual e, neste caso, tal curso é promovido exclusivamente por determinada entidade, sem que haja possibilidade real de competição. A participação de servidores em eventos voltados ao aprimoramento de suas funções encontra amparo nos princípios constitucionais da eficiência, legalidade e supremacia do interesse público (art. 37, caput, CF/88). Tais cursos visam a formação continuada dos servidores, com impacto positivo na qualidade da atuação legislativa.

O art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021, diz que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da administração pública, realizado por instituição especializada, com profissionais de notória especialização.



O pressuposto central da inexigibilidade é a inviabilidade de competição, o que se verifica quando o objeto possui singularidade técnica e é oferecido por entidade dotada de notória especialização e atuação exclusiva ou referencial no tema. O que ocorre no caso em tela.

Para a validade da inexigibilidade, é necessário comprovar que a entidade contratada possua natureza institucional e finalidade estatutária voltada à capacitação do setor público; que o evento tenha conteúdo técnico diretamente relacionado à atividade legislativa (ex: orçamento público, processo legislativo, fiscalização de políticas públicas, controle interno e externo, gestão de câmaras etc.); que a escolha esteja devidamente justificada, com motivação expressa do gestor; que haja prova da notória especialização dos palestrantes e da qualidade técnica da programação; que exista previsão orçamentária e dotação adequada no plano anual da Câmara. O que segue demonstrado nos documentos anexados ao processo.

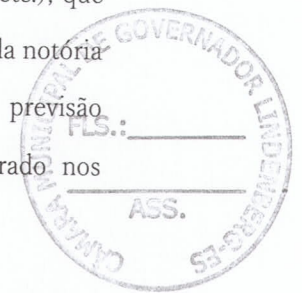
Outrossim, a inscrição no evento (curso) pode ser custeada pela Câmara desde que haja finalidade pública justificada; documentação comprobatória da realização e participação efetiva; autorização expressa da autoridade competente; observância às normas internas sobre capacitação, diárias e deslocamentos. Recomendo a Diretoria Administrativa que, além de outros que julgar pertinente, atente-se a estes pontos.

Destaco que foi acostado o Termo de Referência, com os elementos descritos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e do artigo 40, § 1º, da Lei n. 14.133/21. Quanto aos documentos técnicos, mesmo nos casos de inexigibilidade, é necessário observar os requisitos mínimos de habilitação do contratado, ainda que eventualmente reduzidos, mediante justificativa formal (art. 63, § 1º, da Lei 14.133/21), que estão acostados aos autos.

3. Conclusão

Concluo pela legalidade da contratação direta, com inexigibilidade de licitação, do Instituto Brasil Planeja LTDA, promotor do curso, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, desde que observados os seguintes acima listados.

Ressalto que a legalidade da despesa não dispensa o controle interno, e externo, sobre a economicidade, razoabilidade e efetiva realização do objeto contratado.





Câmara Municipal de Governador Lindenberg

Estado do Espírito Santo

A presente manifestação se limita aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e outros, cabendo tão somente ao ordenador de despesas o exercício de conveniência e discricionariedade quanto a contratação.

Governador Lindenberg/ES, 14 de novembro de 2025.

Ágata Borges Perini

Assessora Jurídica

OAB ES 25.381

